



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000544-05.2016.815.0011** – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Kelson Tomaz Vieira  
**ADVOGADOS** : Gildásio Alcântara Morais e Aldek Dantas Souza  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA.** Art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida a desclassificação para o delito de furto. Inviabilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Violência exercida com uso de arma imprópria (barra de ferro). Instrumento capaz de reduzir a resistência da vítima. **Recurso conhecido e desprovido.**

– Evidenciada a consumação do crime de roubo majorado, cuja a subtração da *res* se deu mediante emprego de grave ameaça, circunstância especial que diferencia o roubo do furto, não há que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 155 do CP, tornando imperiosa a condenação do acusado nas iras do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

– Ademais, se as declarações da vítima, corroborada por outros elementos de prova coligidos, demonstram incontestavelmente que o

acusado empreendeu grave ameaça com uso uma barra de ferro, não há que se falar em decote da majorante prevista no § 2º, inc. I, do art. 157 do CP, vez que referido instrumento é capaz de diminuir a resistência de alguém, diante da sua eficiência na ofensa da integridade física.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Kelson Tomaz Vieira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/04:

*"No dia 14 de dezembro do ano de 2015, por volta do meio dia, no interior da residência da vítima, localizada na Rua Aquino de Sousa Guimarães, 636, Jardim Tavares, nesta cidade, o acusado, utilizando-se de uma barra de ferro, roubou um aparelho celular do Sr. Alexandre Endres Marcon, infringindo com tal conduta o disposto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.*

*No dia e hora antes narrados, a vítima estava no interior de sua residência, quando, ao perceber uma movimentação estranha no local, se dirigiu ao quarto dos fundos e flagrou o acusado no interior do seu imóvel. Nesse momento, o réu, munido de uma barra de ferro, ameaçou a vítima de morte e tomou-lhe seu aparelho celular, pulando o muro da casa, em seguida. Neste norte, a vítima acionou a Polícia Militar que, após breves diligências, conseguiu capturar o acusado, ainda nas proximidades do local. Ressalta-se que o denunciado, no momento de sua prisão, ainda portava a arma utilizada para prática delitiva, bem como o celular roubado.*

*Após a apreensão do bem e a prisão do réu, a vítima compareceu à Central de Polícia e reconheceu o denunciado como sendo, sem sombra de dúvidas, o autor do crime. O próprio acusado confessou a autoria do crime, com riqueza de detalhes. (...)."*

A denúncia foi recebida em 02/02/2016, fl. 37.

Encerrada a instrução criminal, que transcorreu regularmente, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande, Dr. Brâncio Barreto Suassuna, julgou procedente a denúncia e condenou o acusado, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Negados o direito de apelar em liberdade e a substituição por restritivas de direitos (sentença às fls. 80/85).

Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação criminal, por meio de advogado(fl. 92).

O causídico recorrente, apesar de devidamente intimado, deixou de arrazoar seu recurso (fl. 104). Cientificado da incúria de seu patrono o apelante quedou-se inerte (ver fls. 107 e 108).

Razões de apelação ofertadas por defensor público às fls. 111/118, através das quais pugna-se pela desclassificação do delito de roubo para o de furto, em suma, sob as alegações de insuficiência probatória a comprovar que a conduta perpetrada pelo réu foi exercida mediante violência ou grave ameaça, bem como pela ausência de exame pericial na arma para comprovar sua potencialidade lesiva.

O representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 119/124).

Nesta instância, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo **desprovemento do apelo** (fls. 129/134).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

**Da admissibilidade**

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

## MÉRITO

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a autoria delitiva é irrefutável. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, até porque se trata de réu confesso, cujo objetivo de sua irresignação restringe-se ao pedido de desclassificação do delito de roubo para furto, *ad argumentum, em síntese*, de insuficiência probatória quanto ao uso de violência ou emprego de arma na conduta do agente.

### **Do pedido de desclassificação para o crime de furto**

Com efeito, a pretensão desclassificatória sustentada no presente apelo não merece guarida.

Conforme exsurge do caderno processual, o apelante adentrou na residência da vítima, munido de uma barra de ferro pontiaguda e, mediante grave ameaça, subtraiu o celular desta, evadindo-se do local em seguida. Acionados pelo ofendido, policiais militares efetuaram diligências e conseguiram prender o acusado na posse do objeto subtraído e da arma utilizada na prática do roubo.

Pois bem, após a análise detida do caderno probatório, tenho ser impossível a desclassificação pretendida pela defesa, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente subsumi-se à infração descrita no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A vítima, em ambas as fases da persecução penal, afirmou que o acusado, no momento da subtração do celular, utilizou-se de uma barra de ferro para lhe ameaçar.

Ouvido em juízo, o ofendido, Alexandre Endres Marcon, ratificou suas declarações extrajudiciais e disse que, no dia do fato, estava em sua residência e seu cachorro começou a latir, e diante da insistência do animal se dirigiu até um quarto nos fundos da casa, quando verificou que a porta estava aberta, momento em que se deparou com um homem, o qual estava com algo enrolado em uma camisa, fazendo menção que estava armado. O declarante achou que se tratava de uma faca, tendo falado para o acusado ir embora, que segurava o cachorro, pois, teve medo de ser ferido pelo incriminado, sendo que este disse que se fosse mordido matava a vítima, a qual foi revistada pelo réu, que pegou o celular e fugiu em seguida. Após o que, a esposa do ofendido, que vendo o fato havia se trancado no quarto, ligou para a polícia. Passados, aproximadamente, 20 (vinte) minutos, os policiais chegaram com o acusado na viatura. Na delegacia de polícia reconheceu o denunciado,

Kelson Tomaz Vieira, como sendo a pessoa que adentrou em sua casa e subtraiu seu celular, objeto este que foi recuperado (declarações extrajudiciais à fl. 08 e judiciais gravadas em DVD, encartado à fl. 64).

A corroborar as declarações da vítima, tem-se o próprio interrogatório do acusado, tendo em vista que ele confessou perante a autoridade policial que, na hora da prática da subtração, portava uma barra de ferro, tendo confirmado sua confissão em juízo, não obstante tenha negado que agrediu a vítima. Acrescentou, outrossim, que estava muito bêbado e que foi pego por populares, os quais o entregaram aos milicianos (interrogatório gravado em DVD, acostado à fl. 70).

Alia-se, também, à palavra do ofendido, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do incriminado, prestados na esfera policial (fls. 06/07) e ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, em audiência gravada em mídia digital anexada à fl. 58.

Ponto outro, vale ressaltar que, em se tratando de crime praticado na clandestinidade, fora da visão de pessoas que não a vítima, a palavra desta possui relevante valor probatório, vez que incidindo sobre o proceder de um desconhecido, seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo fato e narrar-lhe a dinâmica do ilícito praticado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *verbis*:

**"(...) Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017). Destaquei.**

No caso dos autos, registro que a prova oral –

notadamente a palavra da vítima e a confissão do réu – resta bastante para evidenciar a grave ameaça, elementar do delito de roubo.

Sem embargo, dúvida não há quanto ao fato de que o increpado fez uso de uma barra de ferro para praticar o roubo, e que a exibição desta suprimiu a capacidade de resistência do ofendido, além de que a utilização de tal artefato caracteriza a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, uma vez que era um instrumento apto a ser utilizado pelo acusado para eventual ataque à vítima.

Nesse sentido:

**"(...) De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, "tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o 'artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas', de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros 'artefatos' capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, um espeto de churrasco, uma garrafa de vidro, etc" (HC n. 207.806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/4/2014, grifei). Desse modo, observa-se que a "ponteira" utilizada pelo acusado, tal como descrita no acórdão recorrido - "um ferro grande, usado na construção para quebrar paredes de concreto" - enquadra-se no conceito de instrumento capaz "de causar dano à integridade física do ser humano".(...)." (STJ. AgRg no AREsp 677.554/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).**

**"Em sede de crime de roubo, a utilização de barra de ferro permite o reconhecimento da qualificadora de emprego de arma, dado que é instrumento dotado de poder vulnerante, além de ser capaz de infundir medo na vítima" (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Penteado Navarro - RJTACrim 32/283).**

Ainda, em relação ao conceito de arma, confira lição da doutrina:

*"Arma é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro*

*a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). As próprias são as armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, etc), brancas (punhais, estiletes, etc e os explosivos (bombas, granadas, etc). As impróprias são as facas de cozinha, canivetes, barras de ferro, fios de aço, etc".* **(MIRABETE, Código Penal interpretado, 2001, p. 1129).**

Portanto, indubitável que, no caso *sub examine*, configurada encontra-se a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, porquanto a arma imprópria era apta a ferir a integridade física de outrem e aumentou a vulnerabilidade da vítima.

Ponto outro, vale frisar que as denominadas armas impróprias, bem como as brancas, são naturalmente dotadas de potencialidade lesiva, cuja aferição dispensa prova pericial, porquanto passível de ser suprida pelos depoimentos orais. Basta, portanto, a prova inequívoca de sua utilização na empreitada criminosa para que incida a majorante respectiva.

A propósito:

*"(...) Inicialmente, quanto ao emprego de arma, a questão referente à legalidade ou não da manutenção da causa agravadora da pena, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, findou dirimida neste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EResp n. 961.863/RS, no dia 13-12-2010, pela sua Terceira Seção, que houve por bem rejeitar os embargos de divergência, em acórdão lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, assim ementado: CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - **Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.** Precedentes do STF. II - **Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo,***

***sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. (...).”(STJ, HABEAS CORPUS Nº 311.601-SP (2014/0329100-2). DECISÃO MONOCRÁTICA: Ministro JORGE MUSSI, 16/11/2015).*** Destaquei.

Assim, **tenho que a prova dos autos é conclusiva no sentido de que o réu praticou o crime mediante grave ameaça à vítima, exercida com emprego de arma imprópria (barra de ferro), o que configura o crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto.**

Por oportuno, ressalto que a reprimenda aplicada também não merece nenhum reparo.

*In casu*, a pena-base restou fixada no patamar mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, o magistrado compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo, dessa forma, o *quantum* inicial.

Em seguida, considerando a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, aumentou a sanção de 1/3 (um terço) – fração mínima prevista –, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, pena que foi tornada definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição.

Determinado, outrossim, o regime inicial semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da natureza do delito e da pena aplicada (praticado com grave ameaça à pessoa e pena fixada superior a quatro anos), nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Como se vê, a dosimetria também prescinde de reparo.

Destarte, mantenho a sentença *a quo* em sua integralidade, tal como lançada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo.**

**É como voto.**



***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele também participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente ao julgamento o Senhor Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira.***

***Sala das Sessões "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), aos 17 dias de outubro de 2017.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**